

Provimento ao cargo de gestor escolar pós PNE (2014) no Mato Grosso do Sul: avanço, limites e perspectivas

Alves, Andréia Vicência Vitor  ¹

Santos, Jonata Cristina dos  ²

RESUMO

Este artigo objetiva abordar o provimento ao cargo de gestor escolar, procurando evidenciar quais ações o estado de Mato Grosso do Sul vem formulando para tal provimento a partir da aprovação do PNE (2014) e que isso expressa em termos de limites, avanço e ou perspectiva para a democratização da educação. Isso por meio de pesquisa qualitativa, a partir de pesquisa documental. Conclui que quando o PNE (2014) vem apresentar dentre suas estratégias a aplicação de prova específica para provimento ao cargo de gestor escolar, o referido estado já tinha a normatizado em 2013, apenas a reafirmando em seu Plano Estadual de Educação (PEE) e em sua normatização subsequente, associando-a a gestão democrática como no PNE (2014). Contudo, não vem cumprindo totalmente as estratégias do PEE, e consequentemente do PNE (2014), por apresentar instituições escolares com indicação de gestor escolar, sendo este um limite para a democratização da educação.

Palavras-chave: planos de educação; gestão educacional; eleição de diretores.

Filling the post of school headmaster after the PNE (2014) in Mato Grosso do Sul: progress, limits and prospects

ABSTRACT

The aim of this article is to address the provision of the position of school headmaster, seeking to highlight what actions the state of Mato Grosso do Sul has been formulating for this position since the approval of the PNE (2014) and what this means in terms of limits, progress and/or prospects for the democratisation of education. This was done through qualitative research, based on documentary research. It concludes that when the PNE (2014) presents among its strategies the application of a specific test to fill the position of school headmaster, the state had already standardised it in 2013, only reaffirming it in its State Education Plan (PEE) and in its subsequent standardisation, associating it with democratic management as in the PNE

¹ Universidade Federal da Grande Dourados; Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. da Universidade Federal da Grande Dourados. Email: andreiaalves@ufgd.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5827077664514451>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5179-4053>.

² Universidade Federal da Grande Dourados. Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados. Bolsista Fundect. Email: jonatacristina@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5994175473748942>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4047-4767>.

(2014). However, it has not been fully complying with the strategies of the PEE, and consequently the PNE (2014), because it has school institutions with appointments of head teachers, which is a limit to the democratisation of education.

Keywords: education plans; educational management; election of headteachers.

Provisión para el cargo de director de escuela después de PNE (2014) en Mato Grosso do Sul: progreso, límites y perspectivas

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo abordar la disposición de la posición de director de escuela, buscando mostrar qué acciones el estado de Mato Grosso do Sul ha estado formulando para tal provisión desde la aprobación de la PNE (2014) y que esto expresa en términos de límites, avance y/o perspectiva para la democratización de la educación. Esto se hace a través de la investigación cualitativa, basada en la investigación documental. Concluye que cuando la PNE (2014) llega a presentar entre sus estrategias la aplicación de prueba específica para proporcionar el cargo de director de escuela, el referido estado ya tenía la estandarización en 2013, solo reafirmando en su Plan Estatal de Educación (PEE) y en su posterior estandarización, asociándola a la gestión democrática como en la PNE (2014). Sin embargo, no ha estado cumpliendo plenamente con las estrategias del PEE, y consecuentemente del PNE (2014), para presentar a las instituciones escolares con indicación de director de escuela, siendo esto un límite para la democratización de la educación.

Palabras clave: planes de educación; gestión educativa; elección de directores.

INTRODUÇÃO

A gestão educacional é indispensável para a qualificação dos sistemas de ensino e, conforme Alves (2023a), possui diferentes mecanismos que tem como objetivo auxiliar no processo pedagógico, político-administrativo e, desta forma, podemos considerar como um de seus principais mecanismos a eleição para gestores escolares, que se constitui em um processo que permite a participação da comunidade na escolha do gestor escolar que atuará no âmbito da instituição escolar, conforme seus anseios.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259550[2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259550>

A partir da aprovação da Constituição Federal de 1988, tornou-se princípio a gestão democrática da escola pública na forma da Lei, sendo esta concepção de gestão a que deve vigorar nos sistemas de ensino públicos brasileiros (ALVES; FREITAS, 2008).

O que é reafirmado na Lei 9.394, que, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), abarcando a gestão democrática como princípio, firmando a gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos estados e municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 2023b), mas não apresenta maior detalhamento sobre a mesma, delegando aos sistemas de ensino a tarefa de organizá-la e normatizá-la, conforme suas peculiaridades e seus princípios.

Essa Lei garante ainda, por meio de alteração realizada pela Lei 14.644, que os estados e municípios deverão instituir, na forma da lei, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares; e que os estabelecimentos de ensino devem realizar articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (BRASIL, 2023b). A LDB firma ainda, conforme alteração realizada pela 14.533, a instituição de uma Política Nacional de Educação Digital, com uma cultura digital nas escolas, que envolva aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais (BRASIL, 2023a).

Desta feita, a gestão democrática vem sendo reafirmada na normatização educacional nacional vigente, que até então não faz menção ao processo de provimento ao cargo de gestor escolar, que vai ser apresentado pela primeira vez na normatização educacional brasileira na Lei 13.005, aprovada em 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE (2014))³. Com a aprovação desse Plano, os estados e municípios tiveram que elaborar ou reorganizar seu plano de educação em consonância com o PNE (2014).

Desta feita, o estado de Mato Grosso do Sul aprovou ainda em 2014 a Lei 4.621, que firma o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE), consoante ao PNE (2014), e esse estudo objetiva apreender como o PEE abarca o processo de provimento ao cargo de gestor escolar, quais ações

³ O PNE (2014) apresenta o termo diretor (a) escolar, mas, nesse trabalho adotaremos o termo gestor por ser mais abrangente e refletir as práticas contemporâneas de gestão pedagógica e gestão administrativa nas escolas.

o estado de Mato Grosso do Sul vem formulando para a efetivação do provimento ao cargo de gestor escolar a partir da aprovação dos referidos Planos, em 2014 e que isso expressa em termos de limites ou avanço para a democratização da educação no referido estado.

Para tanto, utiliza-se de abordagem qualitativa, por meio de pesquisa documental, tendo como aporte a análise de conteúdo. De acordo com conforme Richardson (2008), a pesquisa qualitativa permite descrever, analisar, compreender e classificar processos dinâmicos dos grupos sociais, além de contribuir para compreensão das especificidades da ação dos indivíduos. A pesquisa documental consiste em “[...] um método de coleta de dados que elimina, ao menos em parte, a eventualidade de qualquer influência – a ser exercida pela presença ou intervenção do pesquisador” (CELLARD, 2008, p. 295). Sendo assim, as fontes documentais são capazes de oferecer um conhecimento claro da realidade, “[...] sem contar que em muitos casos só se torna possível realizar uma investigação social por meio de documentos” (GIL, 2008, p. 147).

O estudo apresenta como fonte documental a legislação educacional nacional e do estado de Mato Grosso do Sul (leis, decretos e resoluções) que tratam da gestão democrática da educação e do provimento ao cargo de gestor escolar. e como fonte bibliográfica artigos, livros e capítulos de livros que tratam da gestão da educação, mais especificamente a democrática, e da escolha dos gestores escolares (DOURADO, 1998; BASTOS, 2005; SPÓSITO, 2005; ALVES, 2014, 2015; LIMA, 2014; LIBÂNEO, 2018; ALVES E SANTOS, 2019; ALVES, ALVES, VIEGAS, 2020).

E para a análise desses documentos, recorreremos à análise de conteúdo que, conforme Bardin (2016, p. 48), consiste

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos objetivos e sistemáticos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

O artigo Inicia abordando a gestão democrática da educação no contexto do PNE (2014), procurando evidenciar como esse Plano apresenta o provimento ao cargo de gestor escolar, que se constitui em uma ação importante para a qualificação e democratização da educação escolar. E, num segundo momento, abarca o provimento ao cargo de gestor escolar no PEE,

bem como as ações formuladas pela Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (Reme) para tanto, buscando evidenciar o que isso expressa em termos de limites, avanço e perspectiva para a democratização da educação no estado sul-mato-grossense.

Gestão democrática no contexto do PNE (2014)

Para Dourado (1998), a gestão democrática da educação pode ser definida como processo que propicia a criação de canais de participação e se concretiza na prática social, dando ao indivíduo autonomia de participação nos espaços onde os conflitos e as estruturas de poder podem ser discutidas.

Conforme Alves (2014, p. 24), essa gestão é considerada processo político-pedagógico e administrativo em que ocorre a participação efetiva, de forma “[...] direta e indireta da sociedade em todos os níveis de decisão e execução da educação, com real poder de interferência e manifestação dos anseios comunitários”. Conforme Alves (2023b), essa gestão possibilita a participação dos diferentes segmentos da comunidade local e escolar em todos os âmbitos da educação, na construção do projeto político pedagógico da instituição escolar como também nos programas e ações voltados para os anseios da mesma.

Ela possibilita a participação da sociedade em todos os âmbitos, proporcionando à mesma tomar parte das discussões, tomadas de decisões e nas ações, visando a melhoria da qualidade da educação e a efetividade dos anseios da comunidade (ALVES, 2014). E, segundo Spósito (2005), constitui-se em um instrumento transformador das práticas pedagógicas para que se possa superar os desafios e formular um novo projeto pedagógico, além de possibilitar o diálogo e a participação da comunidade.

Conforme Bastos (2005, p. 9), a gestão democrática é um modo de administrar a escola com a representação de todos os segmentos (professores, pais, alunos e comunidade), e estes podem constituir núcleos de pressão “[...] na construção de uma escola democrática” (BASTOS, 2005, p. 29) e reestabelecer o controle da sociedade civil sobre a educação, introduzindo a eleição de gestores escolares, considerada mecanismo imprescindível da gestão democrática da educação.



A eleição de gestores é concebida como a forma mais coerente de escolher o gestor escolar, pois “[...] é democraticamente superior e, de resto, mais favorável à possível combinação entre práticas de democracia direta e práticas de democracia representativa nas escolas” (LIMA, 2014, p. 1071), Dourado (1998) pondera que ela é considerada pelos movimentos sociais, inclusive dos trabalhadores da educação em seus sindicatos, como o provimento ao cargo de diretores mais democrático.

Alves e Santos (2019, p. 40) apontam que como mecanismo de gestão democrática, a eleição de (gestores) diretores precisa possibilitar a participação dos professores, pais, alunos, demais funcionários e comunidade em geral na escolha do gestor e por si só não firma a implementação da gestão democrática na escola, “[...] visto que essa implementação deve ser realizada com participação e diálogo, de todos os envolvidos na escola”. E quando se tem um gestor que atua conforme os anseios da comunidade escolar, essa democratização se torna mais plausível.

Tal gestão passou a ser considerada no planejamento educacional brasileiro a partir da instituição dos planos nacionais de educação. Assim como a Constituição Federal de 1988 e a LDB, o PNE (2014, s.p.) tem como diretriz a “[...] promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”. O referido Plano apresenta como meta para essa gestão:

Meta 19 - assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (BRASIL, 2014, s.p.).

Essa meta apresenta avanço no que diz respeito ao desenvolvimento da gestão democrática, estabelecendo prazo para que os entes federados efetivem a gestão democrática em seus estabelecimentos de ensino. Apesar disso, a associa a critérios técnicos de mérito e desempenho no desenvolvimento, não a abordando associada à formação crítica dos cidadãos, como requer a gestão democrática da educação, conforme a literatura educacional supramencionada, mas a busca de desempenho educacional (ALVES, 2015; ALVES, ALVES, VIEGAS, 2020), o que se constitui em um limite para a democratização da educação escolar, pois possibilita o individualismo e a meritocracia, que vem na contramão da gestão

democrática da educação.

Quanto à gestão democrática, o PNE (2014) apresenta oito estratégias, sendo duas direcionadas ao provimento ao cargo de gestor escolar a 19.1 e a 19.8. A estratégia 19.1 apresenta como prioridade o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que possuem normatização específica sobre a gestão da educação, de acordo com a legislação nacional, levando em conta critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar no tocante à nomeação dos gestores escolares (BRASIL, 2014).

A estratégia 19.8 firma o desenvolvimento de programas de formação de diretores e gestores escolares, assim como a aplicação de prova nacional específica, com vistas a subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento do cargo de gestor escolar, de modo que os resultados possam ser utilizados por adesão (BRASIL, 2014).

Libâneo (2018, p.74), adverte que,

a política de gestão do sistema escolar baseada em resultados tem como suporte a visão de escola meritocrática em que se estabelece a competição entre indivíduos, de modo a individualizar as responsabilidades pelo sucesso ou fracasso no alcance das metas. A meritocracia é vista pelos seus defensores como um procedimento justo porque avalia os méritos de cada um independentemente de características individuais, sociais e culturais. No entanto, de um ponto de vista em que a educação existe para promover o desenvolvimento e a formação humana, ela promove injustiça e exclusão.

Tal Meta e estratégias ao adotar meritocracia e busca de desempenho educacional, que são feições do setor empresarial e princípios mercadológicos, podem levar ao esvaziamento da concepção de gestão democrática cunhada na normatização brasileira, sendo este um desafio para a consecução dessa concepção de gestão na educação brasileira.

Contudo, mesmo a eleição de gestores estando presente em estratégia associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, que não se constitui característica da gestão democrática da educação, conforme a literatura educacional utilizada neste estudo; e, apesar de ser considerada importante mecanismo dessa gestão educacional, reivindicado desde meados de 1980, a

eleição de gestores, forma de provimento ao cargo de gestor, é mencionada na normatização nacional brasileira pela primeira vez no PNE (2014), sendo este um importante ganho.

A incumbência do Plano Nacional de Educação (PNE 2014) aos entes federados trouxe novos questionamentos acerca da escolha dos gestores escolares que historicamente no Brasil se desenvolveu/desenvolve tanto por meio da eleição, concurso público, indicação como por meios de processos mistos.

Esse PNE tem como último ano de vigência 2024 e no momento está se discutindo de forma coletiva no âmbito dos municípios e estados em Conferências Municipais e Estaduais de Educação uma nova proposta de PNE que deverá vigorar pelos próximos dez anos e o Documento Referência dessas Conferências traz um avanço importante ao abarcar o provimento ao cargo de gestor escolar por meio de consulta pública a sociedade, exclusivamente por meio de eleições diretas, sendo nomeado candidato primeiro colocado nesse processo (BRASIL, 2023c).

Considerando que esta se findando o período de vigência tanto do PNE (2014), como do PEE, a seguir procuramos analisar como a Reme vem formulando suas ações para o provimento ao cargo de gestor escolar, a partir da aprovação do referidos Planos, buscando evidenciar os avanços, limites e perspectivas no que concerne à formulação de ações para o provimento ao cargo de gestor escolar no Mato Grosso do Sul no período de vigência do PEE.

O provimento ao cargo de ⁴gestor escolar na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Após a aprovação do PNE (2014), ainda no ano de 2014 foi sancionada a Lei 4.621, que aprova o PEE, que apresenta 359 estratégias e tem as diretrizes do referido Plano Nacional de Educação como orientadoras de suas metas e estratégias, dentre elas a gestão democrática da escola pública. No que se refere a essa gestão, o PEE apresenta a Meta 19 - Gestão Democrática, consoante a Meta 19 do PNE (2014):

⁴ A legislação de Mato Grosso do Sul apresenta o termo ora diretor escolar ora dirigente escolar, mas, nesse trabalho adotaremos o termo gestor por ser mais abrangente e refletir as práticas contemporâneas de gestão pedagógica e gestão administrativa nas escolas

Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Vale ressaltar novamente que a gestão democrática da educação, introduzida como princípio na Constituição Federal de 1988, não tem uma regulamentação específica em âmbito nacional, e que a LDB, também não definiu tal princípio, repassando aos sistemas de ensino a tarefa de deliberar as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, conforme seus princípios e singularidades, o que foi reafirmado no PNE ao apresentar como uma de suas estratégias a definição de lei específica para a gestão democrática da educação (19.1), que também foi estabelecida como estratégia no PEE.

É importante dizer que o estado de Mato Grosso do Sul possui lei específica sobre a gestão democrática da educação desde 1991, por meio do Decreto 5.868 que dispõe sobre a estrutura básica das unidades escolares da Reme, firmando, em seu art. 13, a eleição de gestores como mecanismo para o preenchimento do cargo de gestor e gestor adjunto das instituições escolares, com a participação de pais, professores, funcionários e alunos nesse processo.

O que foi reafirmado na Lei 2.787, aprovada em 2003, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, apresentando como um dos princípios da educação escolar desse estado a gestão democrática do ensino,

entendida como princípio e prática político-filosófica e como ação coletiva, [que] norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Ensino (MATO GROSSO DO SUL, 2003, s.p.).

Os artigos 37 da Lei 2.787 dispõe que a referida gestão será efetivada por meio da participação da comunidade escolar na elaboração do Plano Estadual de Educação, da proposta pedagógica e do regimento escolar das instituições escolares, como também na avaliação da aprendizagem dos educandos, dos profissionais da educação e da instituição escolar e na

indicação de seus gestores que deverá ser realizada mediante processo eletivo, com voto proporcional e secreto.

Em 2006 foi aprovada a Lei 3.244, que dispõe sobre a eleição de gestores, gestores adjuntos e do colegiado escolar da Reme, firmando que o processo de provimento ao cargo de gestor escolar seria realizado por meio de escolha do gestor e do gestor adjunto pela comunidade escolar, através de voto direto, secreto e proporcional, sendo, assim, a referida Rede lei específica voltada para o provimento ao cargo de gestor escolar. O que se consiste em um avanço em termos normativos visto que a eleição de gestores só vai ser introduzida na normatização nacional em 2014 no PNE.

Esse processo de provimento ao cargo de gestor foi alterado a partir de 2013 com a aprovação do Decreto 13.770, que dispõe sobre a estrutura de funcionamento das instituições escolares da Reme, e em seu artigo 15 aborda que o processo seletivo para gestor escolar em tal Rede terá como etapas: I - seleção interna na esfera da instituição escolar, quando o número de interessados for superior ao número de vagas oferecidas; II – participação no curso de Gestão Escolar; III – participação da avaliação de competências básicas para diretores escolares; IV - edificação e apresentação à comunidade escolar e à Secretaria de Estado de Educação do projeto de Gestão Escolar; V - eleição; VI – designação para o exercício da função realizada pelo titular da Secretaria de Estado de Educação (SED). Parágrafo único. Os candidatos considerados aptos nas etapas de I a IV supramencionadas integrarão um Banco Único de Dados e poderão participar da eleição (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Nota-se que, a priori, o provimento ao cargo de gestor escolar no Mato Grosso do Sul se dava exclusivamente por meio de eleição de gestores o que se constitui em um avanço importante para a democratização da educação. Mas esse processo foi alterado em 2013, admitindo critério de mérito e desempenho com a inserção de participação no curso de Gestão Escolar e na avaliação de competências básicas para o gestor escolar, passando a eleição de gestores a ser uma das últimas etapas do processo, tornando-se questão secundária, já um ano antes da aprovação do PNE (2014) e do PEE.

O PEE reafirmou o apresentado no PNE (2014) quanto ao provimento ao cargo de gestor escolar, abarcando como estratégia 19.12 a participação de programas nacionais de formação de gestores escolares, bem como da prova nacional específica, visando subsidiar a acepção de critérios objetivos para o

provimento das funções, também associando tal processo a critérios técnicos de mérito e desempenho.

Em 2015, foi aprovada a Lei 4.696, de 13 de julho de 2015 que firmou o mandato de três anos para o gestor e o gestor-adjunto, sendo permitida apenas uma reeleição para quaisquer dessas funções, por meio de voto direto e secreto com valor proporcional de 50% para servidores efetivos das carreiras “Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica”, de servidores efetivos ocupantes do cargo de especialista de educação e de servidores convocados ou contratados temporariamente para o cargo de Professor que estivessem lotados e em efetivo exercício na instituição escolar integrante da SED; e de 50% para os pais ou representantes legais dos alunos menores de dezoito anos e alunos matriculados a partir do oitavo ano do ensino fundamental na instituição escolar.

A partir da aprovação dessa Lei passou a ser permitido que os servidores convocados ou contratados temporariamente para o cargo de Professor votassem no processo eleitoral. Ela ainda estabeleceu que os servidores efetivos ocupante do cargo de professor, da carreira Profissional da Educação Básica; de gestor de atividades educacionais; assistente de atividades educacionais, agente de atividades educacionais e de auxiliar de atividades educacionais, da carreira de Apoio à Educação Básica; e especialistas de educação, do quadro de especialista de educação participassem do processo seletivo para gestor escolar desde que estivessem lotados e em efetivo exercício em instituição escolar integrante da estrutura da SED (MATO GROSSO DO SUL, 2015). Desta feita, abre possibilidade de candidatura a gestor escolar aos demais profissionais da educação que atuam na escola.

Essa mesma Lei também estabeleceu que as instituições escolares responsáveis pelo atendimento aos alunos das Unidades Educacionais de Internação (UNEIs) e presídios; dos centros de educação infantil; do Centro Estadual de Formação de Professores Indígenas; dos centros de educação profissional e dos centros de educação de jovens e adultos estariam dispensados da realização de eleições para gestor e para gestor-adjunto (MATO GROSSO DO SUL, 2015), sendo esses gestores indicados pela SED/MS.

Tal ação pode ser considerada um retrocesso no âmbito da educação do referido estado, já que desde 1991 ocorria processo de provimento ao cargo de

gestor com eleição de gestores nas instituições escolares, mesmo que está fosse uma das etapas do processo.

Por meio do Decreto 14.231, de 16 de julho de 2015, foi criado um Banco Único de Dados, que continha o nome de candidatos aptos a se candidatar a eleição de gestores nas instituições em que este iria ocorrer. Esse Banco de Dados tinha prazo de validade coincidente com o período de mandato dos gestores, devendo ser reconstituído quando ocorressem novas eleições e podendo ser prorrogado por uma vez, no máximo, em igual período, mediante ato do Secretário de Estado de Educação.

E, ainda em 2015, por meio da Resolução/SED 2.973, de 23 de julho de 2015, a SED dispôs sobre o processo eletivo para o exercício das funções de gestores escolares da Reme. Conforme o art. 2º dessa Resolução, esse processo envolveria as seguintes etapas:

- I-seleção interna no âmbito da unidade escolar, se o número de interessados ao Curso de Capacitação em Gestão Escolar for superior ao número de vagas existentes, observada a Instrução Normativa da Coordenadoria de Gestão Escolar/ SUPED/SED;
- II – Curso de Capacitação em Gestão Escolar;
- III – Avaliação de Competências Básicas;
- IV – constituição de Banco Único de Dados composto por candidatos aprovados na Avaliação de Competências Básicas;
- V – elaboração e apresentação de Projeto de Gestão à comunidade escolar;
- VI – eleição;
- VII – posse e assinatura do Termo de Compromisso;
- VIII – designação para o exercício da função pelo titular da Secretaria de Estado de Educação (MATO GROSSO DO SUL, 2015, grifo nosso).

Nota-se que a eleição dos gestores seria a sexta etapa desse processo, se constituindo questão secundária.

Conforme a referida Resolução, a seleção de candidatos no âmbito interno da instituição escolar aconteceria quando o número de interessados no Curso de Capacitação em Gestão Escolar for superior ao número de vagas. Os gestor e gestor-adjunto no exercício das funções, em decorrência de mandato eletivo ou de designação pro-tempore, não participariam da seleção interna, pois eram candidatos natos, e teriam o direito à vaga no Curso de Capacitação de Gestão Escolar.

Ainda de acordo com essa Resolução, o Curso de Capacitação em Gestão Escolar objetiva garantir ao candidato o aprimoramento de seus conhecimentos e competências, visando o aperfeiçoamento do desempenho das suas funções. E seria realizado sob o formato e a carga horária estabelecidos em Instrução Normativa da Coordenadoria de Gestão Escolar da SED. O candidato deveria ter cem por cento de participação nas atividades, por intermédio de aulas virtuais, sob pena de exclusão do mesmo e vedação ao avanço às demais etapas (MATO GROSSO DO SUL, 2015).

E, assim, a Instrução Normativa/SED 01, de 28 de julho de 2015, expediu as normas que regiram as etapas do processo eletivo para gestores escolares da Reme, no ano de 2015. Conforme essa Instrução, o Curso de Capacitação em Gestão Escolar, realizado na modalidade à distância, tinha carga horária de sessenta horas, distribuídas em seis módulos, a saber: Pesquisa e Gestão Educacional; Avaliação; Currículo; Financiamento e Prestação de contas; Legislação Estadual Educacional; e Projeto de Gestão Escolar, ambos com carga-horária de dez horas.

Segundo a referida Instrução, o candidato deveria cumprir todos os módulos do Curso de Capacitação em Gestão Escolar, estudando o conteúdo e materiais disponibilizados online, bem como responder às questões propostas no Fórum de cada um dos módulos, no prazo estabelecido, para que assim, ao final, pudesse receber o certificado que lhe tornaria apto a participar da Avaliação de Competências Básicas.

Conforme consta na supracitada Instrução, a Avaliação de Competências Básicas é uma prova que atesta os candidatos nas competências básicas necessárias para desempenhar a função de gestor escolar, avaliando-os numa escala de zero a cem. Ela é composta por vinte e seis questões objetivas e quatro questões dissertativas, totalizando trinta questões, com cinco questões objetivas de Língua Portuguesa; cinco questões objetivas de Matemática; quatro questões objetivas de Currículo Escolar; quatro questões objetivas de Avaliação Educacional; quatro questões objetivas de Gestão Financeira Escolar; quatro questões objetivas sobre Legislação Educacional; e quatro questões dissertativas referentes a Estudos de Casos.

De acordo com essa Instrução Normativa, os candidatos seriam avaliados com nota de zero a dez, sendo necessário o aproveitamento de no mínimo sessenta por cento da avaliação para que pudessem ser considerados aprovados. Depois de aprovados na Avaliação de Competências Básicas, o

candidato integraria o Banco Único de Dados, que seria formado por candidatos aptos a concorrer à eleição para gestores escolares.

Após essa etapa, os candidatos deveriam apresentar o seu Projeto de Gestão à comunidade escolar em data previamente marcada. Cada candidato teria até vinte minutos para realizar a apresentação do Projeto de Gestão. Somente após concluírem todas essas etapas, os candidatos seriam escolhidos pela comunidade, em eleição, através de voto. Cada votante deveria indicar, em cédula própria, por meio de manifestação pessoal e secreta, uma chapa ou candidato individual.

A participação da comunidade escolar na escolha do gestor é um tema defendido pelos profissionais da educação e sindicatos, desde a criação de Mato Grosso do Sul, por isso considera-se importante ressaltar que a normatização nem sempre expressa as propostas desse grupo para a educação. A Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS), entidade atuante em defesa da educação por diversas vezes se posicionou contrária às propostas dos Governos, quanto à forma como apresentam a gestão democrática da educação.

No que diz respeito à eleição para gestor escolar, Roberto Botareli (Ex-Presidente da FETEMS 2013-2017), em matéria⁵ publicada no site da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), apontou que as alterações propostas pelo governo do estado no processo de escolha dos gestores escolares não foram amplamente discutidas com a categoria e apresentavam vários pontos que retrocederiam o processo democrático nas unidades escolares, transformando o pleito em uma 'meia democracia'. Roberto Botareli destacou ainda:

queremos a elaboração de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para incluir no capítulo da Educação da Constituição Estadual a eleição de diretores e adjuntos das unidades escolares, bem como as principais diretrizes desse processo de escolha. Tal propositura se faz necessária para impedir que a escolha dos dirigentes [gestores] escolares fique subordinada ao humor do governo de plantão. Entendemos que o processo de escolha dos dirigentes escolares deve ser

⁵ MS: FETEMS reforça a importância da gestão democrática nas Escolas Públicas. Matéria disponível em: <https://cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/giro-pelos-estados/61991-ms-fetems-reforca-a-importancia-da-gestao-democratica-nas-escolas-publicas>.

exclusivo da comunidade escolar. Sendo assim, a FETEMS propõe a substituição da prova escrita como fase do processo eletivo por um curso de formação aos dirigentes escolhidos pela comunidade escolar (FETEMS, 2015, s/p).

Como se pode observar a escolha dos gestores escolares não fugiu à regra; como toda ação política, ela também carrega embates na sua formulação. Apesar disso, em 2019, o processo de provimento ao cargo de gestor escolar na Reme teria novas normas para a realização da Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar, conforme o Edital n.19/2019, de modo que a prova seria composta por vinte e cinco questões objetivas, abordando os seguintes temas: Procedimentos de Leitura de textos na área da Educação, Habilidades básicas em Matemática; Avaliações Educacionais; Indicadores Educacionais (acesso, permanência, rendimento escolar, distorção idade/ano, proficiência, fluxo escolar e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)); Gestão Escolar (Pedagógica, Administrativa e Financeira) e Legislação Educacional (MATO GROSSO DO SUL, 2019a).

Além disso, o Edital n.19/2019 estabeleceu que os candidatos seriam avaliados numa escala de zero a dez; que deveriam obter 70%, no mínimo, de aproveitamento nessa Avaliação e não mais de 60% como estabelecido na Instrução Normativa/SED 01, de 28 de julho de 2015,

No dia 21 de novembro de 2019, o Poder Executivo Estadual protocolou na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul sob o n. 5568/2019, o Projeto de Lei para regulamentar a escolha dos gestores da Reme através de eleições, que gerou reclamações da categoria por não incluir professores convocados e as escolas de educação infantil, de educação profissional, indígenas, confessionais, cívico-militares e de tempo integral do pleito eleitoral.

Em entrevista ao Midiamax, o atual presidente da FETEMS, Jaime Teixeira, disse que “é preciso estender o direito de voto a todos os convocados que ocupam vagas puras”. E quanto a exclusão das supracitadas escolas, apontou que “se elas [as instituições supracitadas] ficarem de fora significa que no futuro irão acabar as eleições” (MIDIAMAX, 2019, s.p.).

Apesar do posicionamento da FETEMS sobre o Projeto de Lei, em dezembro de 2019 o referido Projeto, foi sancionado pela Lei 5.466, que dispôs sobre a Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem, sobre o processo de

seleção dos gestores escolares e dos membros do Colegiado Escolar, no âmbito da Reme (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Essa Lei apresenta como a gestão democrática deve ser exercida na Reme, a composição e as competências da Direção Escolar, do Conselho Escolar, do Grêmio Estudantil e da Associação de Pais e Mestres (APM) bem como, estabelece novas normas para a escolha dos gestores escolares.

Consta nessa Lei que, na escolha dos gestores escolares deverão ser observadas as seguintes etapas:

- I - Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar, constituída em prova de conhecimentos específicos;
- II - inscrição, na escola de interesse, dos profissionais do Grupo Educação e dos ocupantes do cargo de Especialista de Educação considerados aptos na Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar para participar de eleição direta pela comunidade escolar;
- III - eleição direta pela comunidade escolar do Diretor e do Diretor Adjunto, na hipótese de candidatura por Chapa, ou do Diretor, se tratar-se de candidatura individual;
- IV - indicação, pela comunidade escolar, do(s) eleito(s);
- V - designação do(s) indicado(s) pela comunidade escolar para o exercício da função de Diretor e, quando a escola comportar, segundo as regras existentes, de Diretor Adjunto (MATO GROSSO DO SUL, 2019b).

A referida Lei menciona que os candidatos a gestor e a gestor adjunto devem apresentar à comunidade escolar uma proposta de gestão escolar sob a ótica das dimensões pedagógicas, administrativas, financeiras, de recursos humanos, estruturais e de interação do ambiente escolar em data previamente designada e que anteceda a data da eleição.

Dispões ainda que o gestor e a gestor adjunto serão escolhidos pelos membros da comunidade escolar, por meio de voto direto e secreto com valor proporcional: com cinquenta por cento para os servidores efetivos (professores, especialistas de educação e servidores administrativos) que estejam lotados e em exercício na unidade escolar; vinte e cinco por cento para os estudantes matriculados e frequentes a partir do oitavo ano do Ensino Fundamental e vinte e cinco por cento para pais ou representantes legais.

Firma que o mandato dos gestores terá duração de quatro anos, permitida uma reeleição para quaisquer dessas funções. A avaliação de

Competências Básicas de Dirigente Escolar, com base na realização de prova de conhecimentos específicos, é requisito preliminar necessário para a participação na eleição direta e tem como objetivo aferir os conhecimentos dos interessados nas competências necessárias ao desempenho da função de gestor escolar. É considerado apto, o interessado que obtiver aproveitamento na prova, segundo os critérios definidos em regulamento próprio.

Além disso, os interessados considerados aptos nessa Avaliação que não forem designados para as funções de gestor ou gestor adjunto integrarão o Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar, ficando sua permanência no referido cadastro, condicionada à participação no de Capacitação em Gestão Escolar e nos cursos de formação continuada a serem oferecidos pela SED ou por parceiros conveniados (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Estabeleceu as escolas dispensadas desse processo seletivo para diretores escolares, sendo elas: as escolas confessionais; as escolas que ofertam, exclusivamente, educação para as pessoas privadas de liberdade; as escolas indígenas e o Centro Estadual de Formação de Professores Kndígenas; as escolas de educação de tempo integral (programa Escola de Autoria); as escolas cívico-militares; os centros de educação infantil; os centros de educação profissional; os centros estaduais de educação de jovens e adultos; os centros de formação de docentes e de apoio educacional da SED.

Essa mesma Lei dispôs que os gestores e gestores adjuntos das escolas supracitadas dispensadas do processo seletivo de provimento ao cargo de diretor escolar supramencionado serão designados pelo Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, devendo ser escolhidos entre os profissionais constantes no Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar. Em matéria divulgada no portal do Governo do estado de MS, a SED anunciou a ampliação do programa Escola da Autoria, de 64 instituições escolares em 2020, para 94 escolas em 2021 e a expectativa era a de que em 2022 chegasse a 185 escolas de tempo integral em Mato Grosso do Sul. Tal programa vem na contramão do processo de provimento ao cargo de gestor escolar, com eleição de gestores, limitando o processo de democratização da educação no estado sul-mato-grossense.

A supracitada Lei aumentou para quatro anos o mandato do gestor e gestor-adjunto, permitindo uma reeleição e houve a diferenciação do valor do voto dos servidores efetivos lotados e em exercício na unidade escolar, do voto

dos demais representantes da comunidade escolar. Assim, o voto dos servidores efetivos passou a corresponder a 50% dos votos, o dos alunos 25% e dos pais ou responsáveis 25%; reduziu-se quantidade de alunos votantes, ao estabelecer direito de voto somente os estudantes matriculados a partir do oitavo ano do Ensino Fundamental. Além disso, o de Capacitação em Gestão Escolar passou a não ser mais um dos requisitos para os candidatos concorrer à eleição.

Desta feita, a Resolução/SED 3.691, publicada em Diário Oficial no dia 03 de fevereiro de 2020, dispôs sobre o processo eletivo para o exercício da função de gestor escolar na Reme. Conforme essa Resolução, esse processo deve ser realizado da seguinte forma:

- I - Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar, constituída em prova de conhecimentos específicos;
- II - constituição de Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar, composto por candidatos considerados aptos na Avaliação de Competências Básicas;
- III - pré-inscrição, por meio de Sistema Eletrônico de Eleições da Secretaria de Estado de Educação, dos profissionais do Grupo Educação e dos ocupantes do cargo de Especialista de Educação considerados aptos na Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar para participar de eleição direta pela comunidade escolar;
- IV - inscrição e registro das candidaturas individuais, quando for o caso, ou chapas (diretor e diretor adjunto) com a Comissão Escolar, munidos dos documentos constantes no art. 16 desta Resolução;
- V - elaboração de uma Proposta de Gestão Escolar sob a ótica das dimensões pedagógicas, administrativas, financeiras, de recursos humanos, estruturais e de interação do ambiente escolar para ser apresentada à comunidade escolar;
- VI - *eleição direta pela comunidade escolar do Diretor e do Diretor Adjunto, na hipótese de candidatura por Chapa, ou do Diretor, se tratar-se de candidatura individual;*
- VII - designação para o exercício da função pelo titular da Secretaria de Estado de Educação;
- VIII - posse e assinatura do Termo de Compromisso;
- IX - Curso de Capacitação em Gestão Escolar (MATO GROSSO DO SUL, 2020, grifo nosso).

O Curso de Capacitação em Gestão Escolar deixou de ser uma das



etapas que antecede o pleito eleitoral passando a ser realizada como última etapa do processo eletivo de gestores escolares. Mas se tornou um requisito de permanência no cargo de gestor e gestor-adjunto (para os candidatos eleitos) e para os candidatos aptos na Avaliação de Competência se tornou condição de permanência no Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar. É a partir desse banco de dados que a SED escolhe os gestores pro tempore e os gestores das unidades escolares que não participam do processo seletivo para provimento ao cargo de gestor escolar supracitado.

Como se pode observar, a participação da comunidade escolar na escolha dos gestores é secundarizada, visto que a sua participação no processo é antecedida pela Avaliação de Competências Básicas que inicialmente seleciona os candidatos aptos para o pleito eleitoral, caso o candidato preterido pela comunidade escolar não seja aprovado na prova, ele é eliminado do processo eleitoral, não atendendo, assim, os anseios da comunidade escolar como requer a gestão democrática da educação na literatura estudada, sendo este um limite para a democratização da educação.

A Lei. 5.466/2019 apresenta que autonomia da gestão administrativa da escola será assegurada, dentre outras, pela escolha do gestor e do gestor adjunto, previamente habilitados na Avaliação de Competências Básicas, o que demonstra que essa Lei não avançou a ponto de assegurar a autonomia da comunidade escolar em escolher o gestor escolar somente por meio da eleição direta, visto que a escolha do gestor pela comunidade acontece após a Avaliação de Competências Básicas, que restringe a participação da comunidade escolar na escolha do candidato ao cargo de gestor.

Conforme matéria publicada no site da SED, o processo eleitoral para escolha dos gestores escolares em 03 de março de 2020 ocorreu em 254 instituições escolares estaduais sul-mato-grossenses. Em outras 98 instituições escolares da Reme não houve eleição, já que os gestores foram indicados do Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

O Relatório de Monitoramento e Avaliação do PEE ciclo 2017-2020, aponta oscilação no percentual a ser atingido quanto ao provimento ao cargo de gestor escolar. O indicador 19.A “Percentual de escolas públicas que selecionam diretores por meio de processo seletivo qualificado e eleição com participação da comunidade escolar” apontou que no período de 2015- 2016 houve um percentual de 35,2% das instituições escolares que selecionaram os

diretores; que no período 2017-2018 foram 68,52%) e no período 2019-2020, 40,89% (MATO GROSSO DO SUL, 2022). Conforme descrito no Relatório,

[...] essas mudanças ocorreram em detrimento das formas distintas de condução nos modelos de escolas, principalmente quando priorizado a atender as políticas descritas da meta 6 do PEE MS, que trata sobre “Implantar e implementar gradativamente a educação em tempo integral, em, no mínimo, 65% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) estudantes da educação básica” (MATO GROSSO DO SUL, 2022).

As mudanças, conforme o Relatório, ocorrem devido a legislação vigente, dar a prerrogativa para que o Secretário de Educação indique os diretores das Escolas de Tempo Integral que, teve um crescimento de 28% em 2020. O que demonstra que a Reme vem atuando parcialmente para o cumprimento da estratégia do PEE referente ao provimento do cargo de gestor escolar, já que vem ampliando a indicação de gestores às instituições escolares, o que se constitui em um limite e em ação que vai à contramão inclusive do PNE (2014).

Há indicativos de que partir de 2023, com a eleição de novo governo de estado, todas as instituições escolares da referida Rede terão novamente processo seletivo para provimento ao cargo de gestor escolar. Conforme matéria⁶ divulgada no site Campo Grande News, o atual presidente da FETEMS, Jaime Teixeira, informou que a eleição para gestores ocorrerá ainda neste ano e em todas as escolas da Reme. “Isso não estava acontecendo, mas neste ano será estendido para todos os municípios do Estado no segundo semestre” (CAMPO GRANDE NEWS, 2023).

Ainda segundo a matéria, neste ano não será exigida uma prova para se candidatar no processo de provimento ao cargo de gestor escolar. “Os candidatos interessados em participar da eleição deverão realizar um curso de 40 horas online oferecido pela Secretaria de Educação”, explicou o presidente da FETEMS (CAMPO GRANDE NEWS, 2023).

⁶ Eleição para diretores da rede estadual acontecerá neste ano, garante Fetems - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS. Disponível em:
<https://www.campograndenews.com.br/educacao-e-tecnologia/eleicao-para-diretores-da-rede-estadual-acontecera-neste-ano-garante-fetems>

Se realmente se concretizar, conforme fala do presidente da FETEMS, o processo de provimento ao cargo de gestor escolar sem a etapa Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar será um avanço para a democratização da gestão educacional no estado sul-mato-grossense, mas que de certa forma não cumpriria a estratégia do PEE e do PNE (2014), que prevê prova específica para gestor escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O provimento do cargo de gestor escolar passou a ser considerado na normatização educacional brasileira a partir da aprovação do PNE (2014), contudo no Mato Grosso do Sul esse processo vem sendo apresentado na legislação educacional do estado conjuntamente com a gestão democrática desde 1991, trazendo a eleição de gestores como única etapa em tal provimento, podendo ser considerado um avanço em termos normativos, visto que a eleição é considerada relevante mecanismo da gestão democrática da educação.

Tal cenário foi alterado em 2013, um ano antes da aprovação do PNE (2014), em que o processo de provimento ao cargo de gestor escolar passou a ser composto por seis fases, admitindo como uma de suas fases a Avaliação de Competências Básicas para diretores escolares e como penúltima fase a eleição, tornando-a questão secundária, isso podendo ser considerado um retrocesso no que concerne à democratização da educação, conforme a literatura apresentada nesse estudo.

Desta feita, nota-se que quando o PNE (2014) vem apresentar dentre suas estratégias a aplicação de prova específica para provimento ao cargo de gestor escolar, a Reme já tinha a normatizado, apenas a reafirmando no PEE e depois na normatização do estado subsequente, relativa à gestão democrática da educação e ao provimento ao cargo de gestor escolar, associando-a a gestão democrática como foi realizado no PNE (2014), o que se constitui em um limite para a democratização da educação, já que torna a eleição de gestores questão secundária, visto que se o candidato preterido da comunidade escolar não for aprovado em tal prova ou for reprovado em uma das etapas anteriores a eleição este não poderá participar da etapa eleição.

Mesmo tal processo sendo considerado um retrocesso para a democratização da gestão educacional, em parte está consoante ao PNE (2014), por apresentar o formato supracitado. Contudo, a normatização educacional do estado, a partir de 2015 não vem cumprindo totalmente as estratégias do PEE, e consequentemente do PNE (2014), por apresentar uma grande quantidade de instituições escolares dispensadas do processo seletivo de provimento ao cargo de gestor escolar, nas quais o gestor escolar é indicado pela SED, o que se constitui em um limite. Isso indica que a eleição de gestores como provimento ao cargo de gestor escolar não tem sido considerada prioridade dos governos sul-mato-grossenses a partir de 2015, mesmo essa sendo contemplada como um das etapas do processo de provimento ao cargo de gestor escolar, tanto no PEE como no PNE (2014).

Nas escolas dispensadas, a comunidade escolar não chega nem a ser consultada sobre essa indicação, impondo-se a vontade de quem está no poder, estando o gestor suscetível aos mandos e desmandos de quem o indicou.

Desta feita, a atual legislação que trata da escolha dos gestores escolares, Lei 5.466/2019, reafirmou a realização da Avaliação de Competências Básicas, além de apresentar a possibilidade de indicação de gestores pela SED em detrimento da autonomia da comunidade escolar em escolher de forma direta o gestor de sua instituição escolar, o que se constitui em um retrocesso em termos de democratização da educação no estado sul-mato-grossense.

Há expectativa de que tal processo seja alterado a partir de 2023, conforme declaração do presidente da FETEMS, com a exclusão da indicação de gestores escolares pela SED como também da Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar no processo de provimento ao cargo de gestor escolar, o que se constituiria em um avanço para a democratização da gestão educacional na Reme, resta saber se tal indicativo se materializará.

Tal exclusão também deverá ocorrer no PNE, visto que está se discutindo coletivamente nas Conferências Municipais e Estaduais de Educação nesse momento o novo PNE e o Documento Referência dessas Conferências dispõe que o provimento ao cargo de gestor escolar deverá se dar exclusivamente por eleição de gestores escolares, o que se constitui em um avanço almejado pelo movimento de professores desde o período de democratização do país. O que continuará se constituindo em um desafio visto

que a maioria dos gestores escolares brasileiros são nomeados pelas Secretarias de Educação no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Andréia Vicência Vitor Alves; FREITAS, Dirce Nei Teixeira de Freitas. Gestão democrática na literatura educacional: concepções, condições, barreiras e entraves. In. **Educação Básica discurso e práticas político-normativas e interpretativas**. Dourados/MS: editora da UFGD, 2008. p.133-153.

ALVES, Andréia Vicência Vitor. **Fortalecimento de Conselhos Escolares: propostas e práticas em municípios sul-mato-grossenses**. Editora da UFGD, Dourados/MS, 2014.

ALVES, Andréia Vicência Vitor. **As formulações para a gestão da Educação Básica no Estado de Mato Grosso do Sul em interseção com as ações da União (1988-2014)**. 2015. [Tese de Doutorado, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul]. Repositório Institucional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ALVES, Andréia Vicência Vitor; SANTOS, Jonata Cristina dos. Mecanismos da gestão democrática da escola expressos nas normas educacionais brasileira. **REAE - Revista de Estudos Aplicados em Educação**, v. 4, n. 8, jul./dez; 36-45, 2019.

ALVES, Andréia. Vicência. Vitor, Alves, Andressa Gomes. de Rezende; VIEGAS, Elis Regina dos Santos. A gestão educacional nos planos de educação: do nacional ao municipal. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, n. 15, p. 719-734, 2020.

ALVES, Andréia Vicência Vitor, Gestión democrática en la reglamentación educacional en Brasil: avances y estancamientos. **Cuadernos de Investigación Educativa**, v. 14, Número Especial, 2023b.

ALVES, Andréia Vicência Vitor; NOGUEIRA, Rosemeire Messa de Souza; BELUQUE, Caroline Touro. Para onde vai a prática e o estágio curricular supervisionado em gestão educacional nos cursos de licenciatura? **Educar em Revista**, Curitiba, v. 39, e87160, 2023a.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BASTOS, João Baptista. Gestão democrática da educação; as praticas administrativas e compartilhadas. In: BASTOS, João Baptista, (orgs.). **Gestão democrática**. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 2005.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259550[2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259550>

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília/DF, 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: nov. 2016.

BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:<<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documentoreferencia.pdf>>. Acesso em: nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm

BRASIL. **Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14644.htm.

BRASIL. Documento Referência. **CONAE 2024 - Conferência Nacional de Educação**. Plano Nacional de Educação 2024-2034: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável. Brasília: Ministério da Educação, 2023c.

CAMPO GRANDE NEWS. **Eleição para diretores da rede estadual acontecerá neste ano, garante FETEMS** - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS, (2023). Disponível em:
<https://www.campograndenews.com.br/educacao-e-tecnologia/eleicao-para-diretores-da-rede-estadual-acontecera-neste-ano-garante-fetems>

CELLARD, André. A análise documental. In. **A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

DOURADO, Luiz Fernandes. A escolha de dirigentes escolares: política e gestão da educação no Brasil. In: FERREIRA, N.S.C. (Orgs). **Gestão Democrática da Educação**: atuais tendências, novos desafios. São Paulo: Cortez, 1998, p. 77-95.

FETEMS. MS: **FETEMS reforça a importância da gestão democrática nas Escolas Públicas**. Matéria disponível em:
<https://cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/giro-pelos-estados/61991-ms-fetems-reforca-a-importancia-da-gestao-democratica-nas-escolas-publicas>, 2015, s/p.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259550[2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259550>

LIBÂNEO, José Carlos. Políticas educacionais neoliberais e escola: uma qualidade de educação restrita e restritiva. In: LIBÂNEO, J.C.; FREITAS, R.M.M. (orgs). **Políticas educacionais neoliberais e escola pública**: uma qualidade restrita de educação escolar, Goiânia/Goiás, Editora Espaço Acadêmico, p. 44- 87, 2018.

LIMA, Licínio. A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? Educ. Soc., Campinas, v. 35, nº. 129, out.-dez. p.1067-1083, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n.º 5.868, de 17 de abril de 1991**. Dispõe sobre a estrutura básica das unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências. Campo Grande.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n.º 12.500, de 24 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a estrutura das unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2008.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n.º 13.770, de 19 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a estrutura de funcionamento das unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n.º 3.244, de 6 de junho de 2006**. Dispõe sobre a eleição de diretores, diretores-adjuntos e do colegiado escolar da rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2006.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 4.621, de 22 de dezembro de 2014**. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 2014. Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/pee-ms-2014.pdf>.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.696, de 13 de julho de 2015**. Dá nova redação ao art. 13, ao caput e ao inciso I do art. 14 e ao inciso III do art. 16, todos da Lei nº 3.244, de 6 de junho de 2006; dá nova redação aos arts. 5º e 6º e acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 3.479, de 20 de dezembro de 2007. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8961_14_07_2015. Acesso em: jul. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 14.231, de 16 de julho de 2015**. Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais diretores e diretores-adjuntos das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e altera e acrescenta

dispositivos ao Decreto nº 13.770, de 19 de setembro de 2013. Campo Grande: Secretaria de Estado de Educação, 2015. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8964_17_07_2015. Acesso em: jul. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/Sed nº 2.973, de 23 de julho de 2015**. Dispõe sobre o processo eletivo para o exercício das funções de dirigentes escolares da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 2015. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8969_24_07_2015. Acesso em: jul. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 5.466, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem, sobre o processo de seleção dos dirigentes escolares e dos membros do Colegiado Escolar, no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 2019. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10054_19_12_2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação de MS. **Relatório de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – PEE/MS. Período 2017 – 2020**. Campo Grande/MS, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/sed nº 3.691, de 31 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o processo eletivo para o exercício das funções de dirigentes escolares da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 2020. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10085_03_02_2020. Acesso em: jul. 2020.

MIDIAMAX. **Sindicatos de MS reclamam de prova para candidatos a diretores de escolas estaduais**, 2011. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/geral/2011/sindicatos-de-ms-reclamam-de-prova-para-candidatos-a-diretores-de-escolas-estaduais>. Acesso em: jan.2021.

MIDIAMAX. **Projeto gera reclamações ao excluir convocados e escolas integrais de eleição**, 2019. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2019/projeto-de-eleicao-paradiretores-exclui-convocados-e-escolas-integrais-e-gera-reclamacoes>.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

SPÓSITO, Marília. Pontes. Educação, gestão democrática e participação popular. In: BASTOS, João Baptista .(org.). **Gestão democrática**. Rio de Janeiro: DP&A ed.; A: SEPE/RJ, 2005, p. 45-56.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259550[2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259550>

Submissão em 15 de setembro de 2023.
Aceite em 19 de outubro de 2023.



Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative
Commons Atribuição 4.0
Internacional. Texto da Licença:
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>